

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.527 - MT (2010/0146414-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS**  
**PROCURADOR** : **ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL REPUTADOS VIOLADOS PELO ARESTO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. (RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO SOB O REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO. PARTE ILEGÍTIMA). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.**

1. A ausência de indicação explícita e clara dos dispositivos legais tidos por violados impede a apreciação do recurso quanto à hipótese constante na alínea 'c' do permissivo constitucional, incidindo, neste particular, o enunciado sumular nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. (Precedentes: REsp 425.467/MT, DJ de 05.09.2005; REsp 703.081/CE, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 463.305/PR, DJ de 08.08.2005).

3. A ausência de indicação dos dispositivos específicos da legislação federal, para o qual se tenha dado interpretação divergente, enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo

# Superior Tribunal de Justiça

constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa:

*MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO SOB O REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - GOVERNADOR DO ESTADO - PARTE ILEGÍTIMA - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - REDISTRIBUIÇÃO DO MANDAMUS ÀS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.*

*O Governador do Estado não é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que objetiva renovar credenciamento para exportação.*

Em seu recurso especial, sustentou o recorrente divergência jurisprudencial, citando como paradigma aresto do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que entende que o governador não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas hipóteses de mandado de segurança que objetiva renovar credenciamento para exportação. Não restou apontado violação à Lei Federal.

Na petição de agravo sustenta que basta a demonstração de insurgência de fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, em razão da divergência jurisprudencial, pois não se é necessário a indicação de dispositivo violado.

É o breve relatório.

Prima facie, verifico que o recurso é inviável.

Com efeito, no que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não cumpriu aos requisitos exigidos no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, e art. 255 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Neste particular, observo que a parte, na vã tentativa de demonstrar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever trechos do aresto paradigmático que não guardam semelhança, em hipótese alguma com o caso dos autos.

Da simples leitura da ementa do acórdão proferido nos autos do RMS 20.618/SP, já se pode chegar a essa conclusão. Dessa forma, não restou demonstrado o dissenso ensejador da abertura da via especial. Neste sentido, confirmam-se os seguintes

julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. 2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 425.467/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR. 2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha. 3. Recurso especial improvido." (REsp 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o

# Superior Tribunal de Justiça

recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 463.305/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 08.08.2005)

*Ad argumentandum tantum*, o recorrente sequer demonstrou quais dispositivos de lei federal foram objeto de debate tanto pelo acórdão recorrido quanto pelo acórdão paradigma, limitando-se a transcrever excertos dos votos exarados nos respectivos arestos, o que torna deficiente a fundamentação do apelo especial, interposto com arrimo na alínea "c".

É incognoscível a insurgência do apelo nobre ante a ausência de indicação dos dispositivos específicos da legislação federal, sobre os quais o recorrente alega o dissídio jurisprudencial, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF, in verbis: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. 1. O recorrente não indicou, nas razões do recurso especial interposto exclusivamente com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, qual seria o dispositivo legal sobre o qual alega a divergência interpretativa, o que inviabiliza a análise do recurso por deficiência em sua fundamentação. Incide, in casu, o Enunciado Sumular n. 284/STF. 2. O cabimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo pressupõe a demonstração cabal de que os julgados comparados analisaram o mesmo dispositivo legal e lhe deram interpretações diversas, o que não se pode aferir na hipótese, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar o dispositivo objeto da divergência jurisprudencial. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.226.173/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09.06.2010)

"ADMINISTRATIVO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – SÚMULA 284 DO STF – DIVERGÊNCIA FUNDADA EM 'VERBETES' OU ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS. 1. A omissão detetada no acórdão: ausência da análise do pedido de reforma à decisão monocrática que negou a subida do recurso especial da agravante, pela alínea 'c' do permissivo

constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Ausente a indicação dos dispositivos de lei federal que teve interpretação divergente da atribuída por outro tribunal, mostra-se inviável a apreciação do apelo especial - pela divergência - fundado em violação de 'verbetes' ou enunciados dos tribunais, uma vez que não equivalem a 'dispositivo de lei federal' para fins de análise em sede de recurso especial." (AgRg no Ag 827807/SP, Quinta Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 11.6.2007, p. 363). Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 1.133.973/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA 'C'. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 296/TST. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica. Deve se dar com relação à interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, sendo deficiente a fundamentação ao apelo especial, pela alínea 'c', que deixa de apontar o dispositivo para o qual teria se dado a interpretação divergente. (...) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 746.477/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJRS, DJe de 21.05.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as

# Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas. 2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07.04.2010)

*PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO – SÚMULA 284 DO STF – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO INDICADO NA CDA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003). 2. Ademais, a Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. In casu, entendeu o Tribunal de origem: "Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo". Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1129446/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010).*

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator